



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 552/88  
30/12/88  
*[Signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO(S) N.: 838/88

EM, 30 / 12 / 88.

Procedência: SAMUEL B. CRUZ  
- PREFEITO MUNICIPAL -

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS INDUCIS (INTER-VIVOS), E DIREITOS A ELES RELATIVOS"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

*[Signature]*  
PROTOCOLISTA



LEI Nº 552/88.

" INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (INTER-VIVOS), E DIREITOS A ELES RELATIVOS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º -

C A P Í T U L O - I -  
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, tem como fato gerador:-

- I - a transmissão, a qualquer tipo, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, ressalvada quanto ao usufruto a hipótese do Inciso VI do Art. 6º.;
- III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição referidos nos Incisos I e II.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:-

- I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da Lei Civil, bem como a instituição e substituição de fideicomisso;
- II - a doação;
- III - a compra e venda, pura ou condicional;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- VI - a aquisição por usucapião;
- VII - os mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;



Lei nº 552/88.

Fls -02-

- VIII - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- IX - a cessão do direito do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou - - adjudicação;
- X - o valor dos bens imóveis, que na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos côjuges divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de - venda;
- XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno / compromissado à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XIII - a cessão do direito à sucessão aberta;
- XIV - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- XV - a transmissão de domínio útil, por ato entre vivos;
- XVI - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos - quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 4º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no - território do Estado, ainda que a mutação patrimonial de corra de contrato celebrado ou de sucessão aberta no es- trangeiro.

Art. 5º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:-

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88.

C A P Í T U L O - I I -

Fls-03-

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre:-

- I - a transmissão dos bens e direitos no Art. 1º., ao patrimônio:
  - a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive Autarquias, quando destinados aos seus serviços - próprios e inerentes aos seus objetivos;
  - b) de partidos políticos e templos de qualquer culto;
  - c) de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais.
- II - a incorporação dos bens e direitos referidos neste / regulamento ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento do capital subscrito, ressalvado o disposto no Art. 8º.;
- III - a desincorporação dos bens e direitos transmitidos / na forma de inciso anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- IV - a transmissão decorrentes da incorporação ou fusão / de uma por outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluam os bens e direitos referidos neste Regulamento;
- V - a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade;
- VI - a extinção do usufruto, quando o nú-proprietário for instituído;
- VII - a cessão prevista no Inciso III do Art. 1º., quando o cedente for qualquer das entidades referidas no Inciso I deste Artigo.

Art. 7º - O disposto na Alínea "C" do Inciso I, do Art. anterior, não se aplica quando as entidades nela referidas.

- a) distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) não aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88.

fls-04

Art. 8º - O disposto no Inciso II, do Art. 6º., não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ PRIMEIRO - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste Artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorreram de transações mencionadas neste Artigo.

§ SEGUNDO - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 03 (tres) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ TERCEIRO - Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição sobre o valor dos bens ou direitos nesta data.

§ QUARTO - O disposto neste Artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante

Art. 9º - Para o processamento da avaliação, deverá o transmitente ou pessoa que a represente legalmente, preencher o anverso da Guia de Transmissão, no modelo anexo a este Regulamento.

§ PRIMEIRO - O número de vias e a destinação da Guia de Transmissão, serão os fixados no próprio documento.

§ SEGUNDO - A autoridade fiscal preencherá o verso procedendo a avaliação do imóvel a ser transmitido.

§ TERCEIRO - A Guia de Transmissão de que trata este Artigo e o documento de arrecadação do imposto respectivo, serão transcritos no instrumento público.

§ QUARTO - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser



Lei nº 552/88.

fls-05

deverá ser feita nova avaliação.

§ QUINTO - A avaliação deverá ser procedida no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de apresentação da Guia de Transmissão à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, sob pena de responsabilidade do Chefe da Repartição ou do funcionário incumbido da avaliação

§ SEXTO - Tratando-se de compra e venda ou compra com cessão de direitos reais sobre imóveis, com financiamento de agente financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou ainda, pela Carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, ou Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM) ou Caixa Beneficente dos Empregados do Banco do Brasil, a tributação será calculada sobre o maior dos seguintes valores:-

- a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
- b) da compra e venda ou compra e venda com cessão de direitos reais.

§ SÉTIMO - Em se tratando de compra e venda com transferência ou sub-rogação de dívida junto à entidade financiadora, a tributação será calculada sobre a maior dos / três seguintes valores:-

- a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
- b) da compra e venda com a sub-rogação ou transferência de dívida;
- c) da compra e venda anterior corrigida monetariamente / com base na Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) vigente.

§ OITAVO - No caso dos Parágrafos 6º e 7º., ficará a cargo da entidade financiadora, o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão.

§ NONO - Com base na informação prestada no Parágrafo anterior, a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão cobrando o imposto

§ DÉCIMO - Tratando-se de Cooperativa Habitacional orientada pelo Instituto de Orientação Habitacionais no prazo de 30 (trinta) dias, após o fechamento do programa, a en



Lei nº 552/88.

fls-06

a entidade financiadora remeterá à repartição fazendária da jurisdição do imóvel, relação das unidades habitacionais construídas, discriminando:

- a) nome da Cooperativa Habitacional;
- b) localização das unidades habitacionais;
- c) custo total do fechamento do programa;
- d) tipo da unidade habitacional;
- e) custo unitário das unidades habitacionais, por tipo / ou padrão.

§ DÉCIMO PRIMEIRO - Com base na relação prevista no Parágrafo anterior, a repartição fazendária processará a - - Guia de Transmissão preenchida pela entidade financiadora, cobrando o imposto devido, que será calculado sobre o valor do fechamento do programa.

§ DÉCIMO SEGUNDO - O disposto nos parágrafos 10 e 11 são aplicáveis aos conjuntos residenciais construídos pela - Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES.

§ DÉCIMO TERCEIRO - No caso de adjudicação ou arrematação de imóveis vendidos em hasta pública, ou ainda, pelo recebimento em recompra ou doação em pagamento, pela entidade financiadora, por inadimplência, de imóveis financiados pelas entidades mencionadas nos Parágrafos 6º e / 12, o imposto será devido sobre o valor da alienação, - conforme Guia preenchida e assinada pela entidade financiadora.

§ DÉCIMO QUARTO - Quando se tratar de revenda, com ou - sem financiamento, de unidades recebidas em doação ou compra, ou ainda, adjudicadas ou arrematadas pela entidade financiadora, a incidência do imposto será aplicada / na forma disposta pelo Parágrafo 6º deste Artigo.

§ DÉCIMO QUINTO - Tratando-se da legitimação de terrenos devolutos do Estado, a tributação será calculada sobre - os valores fixados no Inciso I, do Art. 12, da Lei 3.412 de 03 de Julho de 1.981, do Estado do Espírito Santo, bem como, os fixados na Tabela elaborada pelo Decreto nº - - nº 2.245-E, de 06 de Novembro de 1.981, do Estado do Espírito Santo.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88

fls-07-

Art. 10 - Para atendimento do disposto nos Parágrafos 6º e 14º do Artigo anterior, será utilizada a " Guia de Transmissão Especial ", conforme modelo anexo ao presente Regulamento.

§ ÚNICO - Nos demais casos, será empregada a Guia de Transmissão prevista no "caput" do Artigo anterior.

Art. 11 - Não concordando o contribuinte com a 1ª avaliação, poderá recorrer ao Chefe do Departamento de Fiscalização para nova avaliação.

§ PRIMEIRO - O recurso de que trata este Artigo, deverá conter as razões em que se fundamenta e ser precedido / do pagamento de nova taxa de avaliação.

§ SEGUNDO - O Chefe do Departamento de Fiscalização,, - poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade fiscal proceda a nova avaliação, homologando-a ou alterando-a, segundo seu convencimento pessoal do caso.

Art. 12 - Não havendo acordo entre a Prefeitura e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação Judicial de iniciativa do interessado.

C A P Í T U L O - I I I -DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago se for / maior.;

III - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

V - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será sempre o Obrigação do Tesouro Nacional, vigen-





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88.

Fls-08-

vigente à época da apresentação do instrumento.

C A P Í T U L O - I V -DAS ALIQUOTAS

Art. 14 - As alíquotas do imposto, são:-

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Estadual nº 4.380 de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (cinco por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
- III - em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

C A P Í T U L O - V -DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO

Art. 15 - É contribuinte do imposto:

- I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - no caso do item III do Artigo 1º., o cedente;
- III - na permuta, cada um dos permutantes.

§ Único - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa com instituição de usufrutos, o imposto será pago:-

- 1 - relativo à aquisição: pelo adquirente;
- 2 - relativo ao usufruto:
  - a) pelo transmitente, se este reservar para si, o usufruto ou o instituir em favor / de terceiros;
  - b) pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto exceto no caso da isenção prevista no inciso VI, do Artigo 6º.

Art. 16 - Sem prejuízo do pagamento do imposto devido na transmissão, a anuência será tributada:



Lei nº 552/88.

Fls-09-

- I - à alíquota de 2% (dois por cento) se onerosa;
- II - à alíquota de 4% (quatro por cento) se gratuita.

§ Único - O pagamento do imposto relativo a anuência é de responsabilidade do anuente.

#### C A P Í T U L O - V I -

#### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 17 - O pagamento do imposto, será efetuado:-

- I - na compra e venda e atos equivalentes, observadas as disposições da Lei Civil, no que forem aplicáveis, - antes de ser lavrada a respectiva escritura;
- II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fazendária - da jurisdição do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;
- III - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- IV - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;
- V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e no substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;
- VI - no usucapião, no prazo de 10 (dez) dias da data em que passar em julgado a sentença declaratória;
- VII - nas cessões de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por instrumento particular, e antes das respectivas escrituras, quando for instrumento público;
- VIII - na lavratura do instrumento público efetivado fora / do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento.

Art. 18 - O recolhimento do imposto, se fará na Tesouraria da Prefeitura, após ouvida a autoridade fiscal, quanto a base de cálculo.

Art. 19 - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88.

fls-10-

§ PRIMEIRO - Esgotado o prazo previsto neste Artigo, o imóvel ficará sujeito a nova avaliação;

§ SEGUNDO - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante de nova avaliação;

§ TERCEIRO - O aproveitamento do imposto a que se refere o Parágrafo anterior, será efetuado mediante a revalidação, pela Secretaria de Finanças, do respectivo documento de arrecadação.

Art. 20 - O importo regularmente pago, só será restituído quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;

II - for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade de ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito a isenção;

IV - erro de fato, como definido no Código Civil.

§ ÚNICO - Na retrovenda e na compra e venda clausulada / com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mas não se restitui o imposto pago.

Art. 21 - O instrumento de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como, o de cessão dos respectivos direitos, cumulado como o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Secretaria de Finanças da Jurisdição em que se encontrar o imóvel antes de iniciada a obra tratada.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 552/88.

Fls -11-

§ UNICO - Na falta da formalidade prevista neste Artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção no estado em que se encontrar no momento do pagamento do tributo.

C A P Í T U L O - V I I -DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público na conformidade desta Lei e do Código do Processo Civil e da Organização Judiciária do Estado.

Art. 23 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa, não poderão:

I - os escrivões e tabeliões de notas, lavrar escrituras e transmissão de imóveis e de direitos a tais bens relativos;

II - os escrivões do Judiciário extrair carta de arrematação adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta / de sentença declaratória de usucapião;

III - os oficiais de registro de imóveis, transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas / de sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 24 - Quando os imóveis doados com a Cláusula de reversão ao doador por parte do donatário forem descritos no inventário deste, não poderá o Juiz ordenar a baixa da inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.

Art. 25 - Não se expedirão Alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 26 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.



Lei nº 552/88.

Fls-12-

Art. 27 - Os Juízes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição de conhecimento do pagamento do imposto e da Certidão negativa do débito, para com a Fazenda Estadual.

Art. 28 - A autoridade fiscal, poderá estabelecer periodicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse mesmo fim.

§ ÚNICO - Na elaboração da pauta mencionada neste Artigo serão considerados os valores mínimos fixados pelo INCRA se o imóvel for rural, ou pela Prefeitura Municipal e ainda os valores médios - das últimas transmissões realizadas na região.

C A P Í T U L O - V I I I -

L A S P E N A L I D A D E S

Art. 29 - As infrações às disposições deste Título, serão punidas com multas:

I - de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido ou sobre a diferença de valor porventura existente:

a) em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;

b) quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente;

c) quando for sonegado o imposto relativo aos bens - ou direitos provenientes dos inventários, arrolamentos e partilhas.

II - de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel ou direito transmitido quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal, nas transmissões "inter-vivos".

Art. 30 - Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto acaso devido e à multa de 3 (três) Unidades Referência do Município:

I - a autoridade fiscal que expedir comprovante do reco-

12



Lei nº 592/88.

Fls-13-

do recolhimento do imposto ou visar o respectivo documento de arrecadação, sem que esteja devidamente preenchidos;

- II - os escrivões de notas e de registro de imóveis que infringirem as disposições dos Artigos 23 e 26;
- III - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo Artigo 25;
- IV - os que cometerem infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, para as quais haja penalidade específica.

§ PRIMEIRO - O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas neste Artigo, será calculado com base no valor venal do imóvel ou do direito transmitido na época da ocorrência / do fato gerador.

§ SEGUNDO - Quando, no ato translativo, for atribuído preço inferior ao de transação, a multa prevista no Inciso I, deste Artigo, será aplicada também ao transmitente.

Art. 31 - Nos inventários, considera-se sonegação para os efeitos de pagamento do imposto e multa devidos, a infração que como tal, for declarada por decisão judicial

§ PRIMEIRO - A sonegação só poderá ser arguída, depois de encerrada a descrição dos bens com declaração de não existirem outros a inventariar

§ SEGUNDO - A multa será lançada pela autoridade fiscal, e recairá sobre o condenado pela sonegação.

Art. 32 - O inventariante herdeiro ou legatário que tendo entrado na posse dos bens reservados para sobre partilha, ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requerer a sua sobrepartilha no prazo de 60 (sessenta) dias, fica sujeito à multa prevista no Inciso I, do Artigo 29, desta Lei, salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 (trinta e hum) de março do ano de mil, novecentos e oitenta e nove, revogadas as disposições em contrário.

WZ



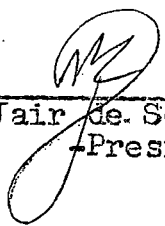
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 552/88.

fls-14-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

  
\_\_\_\_\_  
Jair de Souza Moreira  
-Presidente-



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

OF/GAB/P/Nº. 00275/88.

27 de dezembro de 1.988.

Do : PREFEITO MUNICIPAL

Ao : EXMº. SR. JAIR DE SOUZA MOREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Linhares

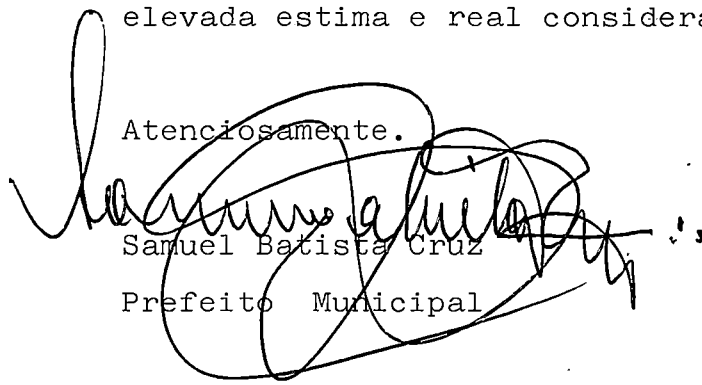
LINHARES-ES.

Senhor Presidente:

De acordo com o item XXVII, do Artigo 90, da Lei nº. 2.760/83 (Lei Orgânica dos Municípios), vimos através deste, convocar a Câmara Municipal, para reunir-se extraordinariamente no dia 30 (trinta) de dezembro de 1.988, com a finalidade de votar o Projeto de Lei nº. 00024/88, de 27/12/88, e outros Projetos de interesse da Municipalidade.

Contando com a costumeira e usual atenção, subscrevemo-nos com elevada estima e real consideração.

Atenciosamente.

  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: F I N A N C A S

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 838/88 que " INSTITUI O IMPOSTO SÔBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ( INTER-VIVOS ), E DIREITOS À ELES RELATIVOS ", tudo de conformidade com o PARECER da //// COMISSÃO DE JUSTIÇA desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x

Era o que tínhamos a opinar

Saladas Sessões 30 de dezembro de 1.988.

Presidente

Relator

Membro

*[Handwritten signatures]*  
Juvino Vianna de Souza



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: JUSTIÇA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 838/88 que " INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ( INTEP-VIVOS ), E DIREITO À ELES RELATIVOS ", por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Era o que tínhamos a opinar

Sala das Sessões 30 de dezembro de 1.988.

Presidente Wilson Pereira Silva

Relator Sebastião Soares Rolim

Membro [Assinatura]



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00024/88.

27 de dezembro de 1.988.

PROTÓCOLO  
Nº 838/88  
Em 30 de 12 / 88

EXMº. SR. JAIR DE SOUZA MOREIRA E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

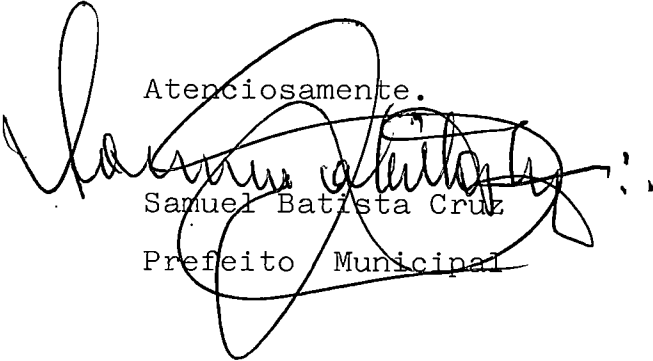
Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto nº. 00024/88, incluso, que objetiva o Chefe do Poder Executivo Municipal, instituir o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (Inter vivos), e direitos a eles relativos.

O presente Projeto ora enviado a essa Egrégia Câmara, visa instituir o Imposto Municipal sobre Transmissão Inter Vivos, criado através do Item II, Artigo 156, da Constituição Federal. O referido imposto deverá ser criado no exercício anterior, para ser cobrado no exercício seguinte, a partir de 31 (trinta e um) de Março de 1.989; caso contrário, toda a arrecadação municipal do exercício de 1.989, será do Estado.

É oportuno salientar, que a falta de cobrança desse imposto, acarretará um enorme prejuízo financeiro ao Município.

Diante do exposto e por motivos justos, contamos com a compreensão, apreciação e decisão da soberania dessa Edilidade à presente proposição, em caráter de urgência.

Atenciosamente.

  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00024/88, DE 27/12/88.

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (INTER-VIVOS), E DIREITOS A ELAS RELATIVOS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, ressalvada quanto ao usufruto a hipótese do Inciso VI do Artigo 6º.;
- III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição referidos nos Incisos I e II.

Art. 2º. - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão

PROTÓCOLO  
Nº 838/88  
Em 30/12/88



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-2-

provisória, nos termos da Lei Civil, bem como, a instituição e substituição de fideicomisso;

- II - a doação;
- III - a compra e venda, pura ou condicional;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- VI - a aquisição por usucapião;
- VII - os mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VIII - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- IX - a cessão do direito do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - o valor dos bens imóveis, que na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges divorciados, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda;
- XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-3-

- XIII - a cessão do direito à sucessão aberta;
- XIV - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- XV - a transmissão de domínio útil, por ato entre vivos;
- XVI - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º. - Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 4º. - O imposto é devido quando os bens transmitados, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 5º. - Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-4-

## C A P Í T U L O    I I

### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º. - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens e direitos referidos no Artigo 1º., ao patrimônio:
  - a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive Autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
  - b) de partidos políticos e templos de qualquer culto;
  - c) de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais.
- II - a incorporação dos bens e direitos referidos neste regulamento ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento do capital subscrito, ressalvado o disposto no Artigo 8º.;
- III - a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- IV - a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de uma por outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluam os bens e direitos referidos neste Regulamento;
- V - a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-5-

- VI - A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for ins-  
tituidor;
- VII - a cessão prevista no Inciso III do Artigo 1º., quando o  
cedente for qualquer das entidades referidas no Inciso I  
deste Artigo.

Art. 7º. - O disposto na Alínea "C", do Inciso I, do  
Artigo anterior, não se aplica quando as entidades nela referidas.

- a) distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer  
parcela de seu patrimônio ou de rendas; a título de  
lucro ou participação no seu resultado;
- b) não aplicarem integralmente no País, os seus recursos  
na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos  
sociais;
- c) não mantiverem escrituração de suas receitas e despe-  
sas em livros revestidos das formalidades capazes de  
comprovar sua exatidão.

Art. 8º. - O disposto no Inciso II, do Artigo 6º., não  
se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade  
preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou  
a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ PRIMEIRO - Considera-se caracterizada a atividade pre-  
ponderante referida neste Artigo, quando mais de 50% (cinquenta por  
cento) da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, nos





*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-6-

02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorreram de transações mencionadas neste Artigo.

§ SEGUNDO - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ TERCEIRO - Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição sobre o valor dos bens ou direitos nesta data.

§ QUARTO - O disposto neste Artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 9º. - Para o processamento da avaliação, deverá o transmitente ou pessoa que a represente legalmente, preencher o anverso da Guia de Transmissão, no modelo anexo a este Regulamento.

§ PRIMEIRO - O número de vias e a destinação da Guia de Transmissão, serão os fixados no próprio documento.

§ SEGUNDO - A autoridade fiscal preencherá o verso procedendo a avaliação do imóvel a ser transmitido.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-7-

§ TERCEIRO - A Guia de Transmissão de que trata este Artigo e o documento de arrecadação do imposto respectivo, serão transcritos no instrumento público.

§ QUARTO - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ QUINTO - A avaliação deverá ser procedida no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de apresentação da Guia de Transmissão à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, sob pena de responsabilidade do Chefe da Repartição ou do funcionário incumbido da avaliação.

§ SEXTO - Tratando-se de compra e venda ou compra com cessão de direitos reais sobre imóveis, com financiamento de agente financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou ainda, pela Carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, ou Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM), ou Caixa Beneficente dos Empregados do Banco do Brasil, a tributação será calculada sobre o maior dos seguintes valores:

- a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
- b) da compra e venda ou compra e venda com cessão de direitos reais.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-8-

§ SÉTIMO - Em se tratando de compra e venda com transferência ou sub-rogação de dívida junto à entidade financiadora, a tributação será calculada sobre a maior dos três seguintes valores:

- a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
- b) da compra e venda com a sub-rogação ou transferencia de dívida;
- c) da compra e venda anterior corrigida monetariamente com base na Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) vigente.

§ OITAVO - No caso dos Parágrafos 6º. e 7º., ficará a cargo da entidade financiadora, o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão.

§ NONO - Com base na informação prestada no Parágrafo anterior, a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão cobrando o imposto.

§ DÉCIMO - Tratando-se de Cooperativa Habitacional o rientada pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais no prazo de 30 (trinta) dias, após o fechamento do programa, a entidade financiadora remeterá à repartição fazendária da jurisdição do imóvel, relação das unidades habitacionais construídas, discriminando:

- a) nome da Cooperativa Habitacional;
- b) Localização das unidades habitacionais;
- c) custo total do fechamento do programa;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-9-

- d) tipo da unidade habitacional;
- e) custo unitário das unidades habitacionais, por ti  
po ou padrão.

§ DÉCIMO PRIMEIRO- Com base na relação prevista no Pa  
rágrafo anterior, a repartição fazendária processará a Guia de  
Transmissão preenchida pela entidade financiadora, cobrando o im  
posto devido, que será calculado sobre o valor do fechamento do  
programa.

§ DÉCIMO SEGUNDO- O disposto nos parágrafos 10 e 11,  
são aplicáveis aos conjuntos residenciais construídos pela Companhia  
Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES.

§ DÉCIMO TERCEIRO - No caso de adjudicação ou arrema  
tação de imóveis vendidos em hasta pública, ou ainda, pelo recebi  
mento em recompra ou doação em pagamento, pela entidade financiado  
ra, por inadimplência contratual, de imóveis financiados pelas en  
tidades mencionadas nos Parágrafos 6º. e 12, o imposto será devido  
sobre o valor da alienação, conforme Guia preenchida e assinada pe  
la entidade financiadora.

§ DÉCIMO QUARTO - Quando se tratar de revenda, com ou  
sem financiamento, de unidades recebidas em dação ou recompra, ou  
ainda, adjudicadas ou arrematadas pela entidade financiadora, a in  
cidência do imposto será aplicada na forma disposta pelo Parágrafo  
6º., deste Artigo.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-10-

§ DÉCIMO QUINTO - Tratando-se da legitimação de terrenos devolutos do Estado, a tributação será calculada sobre os valores fixados no inciso I, do Artigo 12, da Lei 3.412, de 03 de Junho de 1.981, do Estado do Espírito Santo, bem como, os fixados na Tabela elaborada pelo Decreto nº. 2.245-E, de 06 de Novembro de 1.981, do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. - Para atendimento do disposto nos Parágrafos 6º. e 14 do Artigo anterior, será utilizada a "Guia de Transmissão Especial", conforme modelo anexo ao presente Regulamento.

§ ÚNICO - Nos demais casos, será empregada a Guia de Transmissão prevista no "caput" do Artigo anterior.

Art. 11. - Não concordando o contribuinte com a 1ª. avaliação, poderá recorrer ao Chefe do Departamento de Fiscalização para nova avaliação.

§ PRIMEIRO - O recurso de que trata este Artigo, deverá conter as razões em que se fundamenta e ser precedido do pagamento de nova taxa de avaliação.

§ SEGUNDO - O Chefe do Departamento de Fiscalização, poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade fiscal proceda a nova avaliação, homologando-a ou alterando-a, segundo seu convencimento pessoal do caso.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-11-

Art. 12. - Não havendo acordo entre a Prefeitura e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial de iniciativa do interessado.

### C A P Í T U L O   I I I

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento;
- II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago se for maior.
- III - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;
- IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;
- V - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será sempre a Obrigação do Tesouro Nacional, vigente à época da apresentação do instrumento.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-12-

#### C A P Í T U L O   I V

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 14. - As alíquotas do imposto, são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitacão a que se refere a Lei Estadual nº. 4.380, de 21 de Agosto de 1.964, e legislação complementar:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio) por cento;
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois) por cento;
- II - Nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois) por cento;
- III - em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro) por cento.

#### C A P Í T U L O   V

#### DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO

Art. 15. - É contribuinte do imposto:

- I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - no caso do item III do Artigo 1º.; o cedente;
- III - na permuta, cada um dos permutantes.



*Serviço Público Municipal*



*Profeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-13-

§ ÚNICO - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa, com instituição de usufrutos, o imposto será pago:

- 1 - relativo à aquisição: pelo adquirente;
- 2 - relativo ao usufruto:
  - a) pelo transmitente, se este reservar para si, o usufruto ou o instituir em favor de terceiro;
  - b) pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto exceto no caso da isenção prevista no inciso VI, do Artigo 6º.

Art. 16. - Sem prejuízo do pagamento do imposto devido na transmissão, a anuência será tributada:

- I - à alíquota de 2% (dois) por cento, se onerosa;
- II - à alíquota de 4% (quatro) por cento, se gratuita.

§ ÚNICO - O pagamento do imposto relativo a anuência é de responsabilidade do anuente.

## C A P Í T U L O   V I

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 17. - O pagamento do imposto, será efetuado:

- I - na compra e venda e atos equivalentes, observadas as disposições da Lei Civil, no que forem aplicáveis, antes de ser lavrada a respectiva escritura;





*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*

*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-14-

- II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fazendária da jurisdição do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.
- III - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- IV - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;
- V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e no substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;
- VI - no usucapião, no prazo de 10 (dez) dias da data em que passar em julgado a sentença declaratória;
- VII - nas cessões de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por instrumento particular, e antes das respectivas escrituras, quando for instrumento público;
- VIII - na lavratura do instrumento público efetivado fora do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento.

Art. 18. - O recolhimento do imposto, se fará na Tesouraria da Prefeitura, após ouvida a autoridade fiscal, quanto a base de cálculo.

Art. 19. - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-15-

§ PRIMEIRO - Esgotado o prazo previsto neste Artigo, o imóvel ficará sujeito a nova avaliação.

§ SEGUNDO - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante de nova avaliação.

§ TERCEIRO - O aproveitamento do imposto a que se refere o Parágrafo anterior, será efetuado mediante a revalidação, pela Secretaria de Finanças, do respectivo documento de arrecadação.

Art. 20. - O imposto regularmente pago, só será restituído quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;
- II - for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade de ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito a isenção;
- IV - erro de fato, como definido no Código Civil.

§ ÚNICO - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mas não se restitui o imposto pago.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-16-

Art. 21. - O instrumento de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como, o de cessão dos respectivos direitos, cumulado como o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Secretaria de Finanças da jurisdição em que se encontrar o imóvel antes de iniciada a obra tratada.

§ ÚNICO - Na falta da formalidade prevista neste Artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção no estado em que se encontrar no momento do pagamento do tributo.

## C A P Í T U L O   V I I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. - A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público, na conformidade desta Lei e do Código do Processo Civil e da Organização Judiciária do Estado.

Art. 23. - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa, não poderão:

- I - os escrivões e tabeliões de notas, lavrar escrituras e transmissão de imóveis e de direitos a tais bens relativos;
- II - os escrivões do Judiciário extrair carta de arrematação adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião;



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-17-

III - os oficiais de registro de imóveis, transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 24. - Quando os imóveis doados com a Cláusula de reversão ao doador por parte do donatário forem descritos no inventário deste, não poderá o Juiz ordenar a baixa da inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.

Art. 25. - Não se expedirão Alvarás autorizando a subrogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 26. - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 27. - Os Juízes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição de conhecimento do pagamento do imposto e da Certidão negativa de débito, para com a Fazenda Estadual.

Art. 28. - A autoridade fiscal, poderá estabelecer periodicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse mesmo fim.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-18-

§ ÚNICO - Na elaboração da pauta mencionada neste Artigo, serão considerados os valores mínimos fixados pelo INCRA se o imóvel for rural, ou pela Prefeitura Municipal e ainda os valores médios das últimas transmissões realizadas na região.

## C A P Í T U L O VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 29. - As infrações às disposições deste Título, se rão punidas com multas:

- I - de 5% (cinco) por cento sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido ou sobre a diferença de valor porventura existente:
- a) em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;
  - b) quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente;
  - c) quando for sonegado o imposto relativo aos bens ou direitos provenientes dos inventários, arrolamentos e partilhas.
- II - de 1% (um) por cento sobre o valor do imóvel ou direito, transmitido quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal, nas transmissões "inter vivos".

Art. 30. - Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto acaso devido e à multa de 3 (três) Unidades Referência do Municí



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-19-

Município:

- I - a autoridade fiscal que expedir comprovante do recolhimento do imposto ou visar o respectivo documento de arrecadação, sem que este esteja devidamente preenchido;
- II - os escrivões de notas e de registro de imóveis que infringirem as disposições dos Artigos 23 e 26;
- III - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo Artigo 25;
- IV - os que cometerem infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, para as quais haja penalidade específica.

§ PRIMEIRO - O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas neste Artigo, será calculado com base no valor venal do imóvel ou do direito transmitido na época da ocorrência do fato gerador.

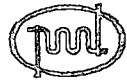
§ SEGUNDO - Quando, no ato translativo, for atribuído do preço inferior ao de transação, a multa prevista no Inciso I, deste Artigo, será aplicada também ao transmitente,

Art. 31. - Nos inventários, considera-se sonegação para os efeitos de pagamento do imposto e multa devidos, a infração que como tal, for declarada por decisão judicial.

§ PRIMEIRO - A sonegação só poderá ser argüida, depois de encerrada a descrição dos bens com declaração de não existirem'



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei nº. 00024/88.

-20-

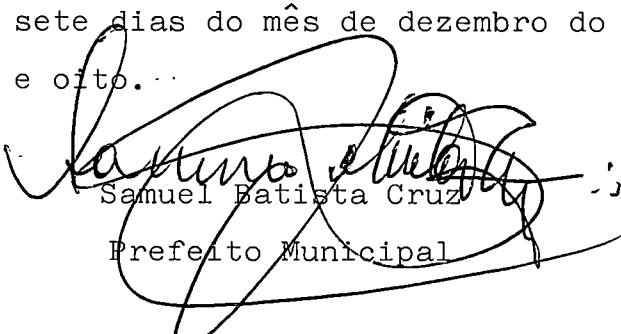
outros a inventariar.

§ SEGUNDO - A multa será lançada pela autoridade fi  
cal, e recairá sobre o condenado pela sonegação.

Art. 32. - O inventariante herdeiro ou legatário que tendo entrado na posse dos bens reservados para sobre partilha, ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requerer a sua sobrepartilha no prazo de 60 (sessenta) dias, fica sujeito à multa prevista no Inciso I, do Artigo 29, desta Lei, salvo se, den  
tro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto.

Art. 33. - Esta Lei entrará em vigor no dia 31(trinta e um) de março do ano de mil, novecentos e oitenta e nove, revo  
ga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil, no  
vecentos e oitenta e oito.

  
Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

GUIA DE TRANSMISSÃO

Protocolo nº. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

1 - TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

Para efeito de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o (s) assinado (s) solicita (m) que seja procedida a avaliação do (s) bem (ns) seguinte (s):

\_\_\_\_\_  
Características, confrontações e localização  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

em que \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CGC.MF. nº. \_\_\_\_\_

adquire de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CGC.MF. nº. \_\_\_\_\_

por escritura de \_\_\_\_\_  
c/venda, doação, cessão de direitos, etc...

com \_\_\_\_\_  
cessão e/ou encargos (usufruto, pacto adjeto de hipoteca, etc...)

pela importância de Cz\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_) , valor real da alienação. Adquiri

do anteriormente pela importância de Cz\$ \_\_\_\_\_ em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de acordo com a transcrição sob o nº. \_\_\_\_\_

de ordem, livro nº. \_\_\_\_\_, ou averbado ao lado do Registro  
sob número \_\_\_\_\_ no Registro Geral de Imóvel da Comarca

de \_\_\_\_\_. Declaro (amos) sob as penas da Lei serem  
verdadeiras as declarações inseridas na  
presente guia de transmissão.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.9\_\_.

\_\_\_\_\_  
Transmitente

\_\_\_\_\_  
Adquirente

\_\_\_\_\_  
Titular do Cartório

\_\_\_\_\_  
Cartório em que será lavrada a Escritura

Destacar os melhoramentos feitos pelo transmitente, com financiamento de entidades de crédito ou com recursos próprios, quando não constar do título anterior.

(PREENCHER EM 4 VIAS À MÁQUINA - NÃO RASURAR)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**GUIA DE TRANSMISSÃO ESPECIAL**

A. Entidade: \_\_\_\_\_ CGC.MF. \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

DECLARA: para efeito de recolhimento do imposto de Transmissão, sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, que a operação objeto de tributação, possui as seguintes características:

OPERAÇÃO	§ ART. 280
ADQUIRENTE	CGC.MF.Nº. CPF. Nº.
VENDEDOR	CGC.MF.Nº. CPF. Nº.

Rua/Av/PR	N.	Aptº.Lote
ED/CONJ/Loteamento		Quadra
Bairro	Cidade	Município

Forma	Quota Ideal	Dimensões Área
Frente	m	Lado Direito
Fundos	m	Lado Esquerdo

Tipo	Área Útil	m <sup>2</sup>	Área Comum	m <sup>2</sup>	Área Total	m <sup>2</sup>
DIVISÃO INTERNA						

UNIDADES	ÁREAS	BASE OU MÉDIO Vc. p/m <sup>2</sup>	Vr. TOTAL
TERRENO		Cz\$	Cz\$
EDIFICAÇÃO			
DEPENDÊNCIAS		Cz\$	Cz\$
VR.TOTAL DA AVALIAÇÃO		UPC	Cz\$
VR. DO FINANCIAMENTO		UPC	Cz\$
VR. DA POUPANÇA		UPC	Cz\$
VR.TOTAL DA AQUISIÇÃO		UPC	Cz\$

AQUISIÇÃO ANTERIOR - Transcrita sob o nº. \_\_\_\_\_ de ordem, Livro \_\_\_\_\_  
 ou averbado ao lado do Registro nº. \_\_\_\_\_ de ordem, Livro \_\_\_\_\_  
 no Registro Geral de Imóveis de \_\_\_\_\_  
 Vr. Originário UPC \_\_\_\_\_ Cz\$

Declaramos, finalmente, sob as penas de Lei, serem verdadeiras as informações inscritas na presente Guia de Transmissão

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.9\_\_.